



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.028 - SP (2019/0167105-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA - SP340691
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
ADVOGADOS : THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO - DF019573
ANDREA FABRINO HOFFMANN FORMIGA - DF018575
JULIANA DE OLIVEIRA CAVALLARI - DF041245
DAYANA CARLOS DE ALMEIDA - DF051346
BRUNO PERMAN FERNANDES - DF053636

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997 (DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO). COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET FORNECIDO POR MEIO DE ONDAS DE RÁDIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL. TIPICIDADE DA CONDUTA. EQUIPAMENTO DE USO RESTRITO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. *"Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, a princípio, o delito insculpido no art. 183, da Lei 9.472/97' (AgRg no CC n. 111.056/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, 3ª S., DJe 16/9/2010)" (AgRg no AREsp 941.989/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 7/4/2017).*

3. Verifica-se ainda que o reconhecimento de que os equipamentos utilizados pelo ora paciente seriam de comunicação restrita, demanda o exame aprofundado de provas, o que não pode ser feito na via eleita.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
(P/PACTE).

Brasília, 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.028 - SP (2019/0167105-0)

IMPETRANTE : CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA - SP340691
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
ADVOGADOS : THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO - DF019573
ANDREA FABRINO HOFFMANN FORMIGA - DF018575
JULIANA DE OLIVEIRA CAVALLARI - DF041245
DAYANA CARLOS DE ALMEIDA - DF051346
BRUNO PERMAN FERNANDES - DF053636

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ALEXSANDER SALDANHA FRANSON, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido na Apelação n. 0002850-25.2011.4.03.6110, assim ementado, no que interessa:

"PENAL E PROCESSO PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. INTERNET VIA RÁDIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REDUÇÃO DE OFÍCIO.

[...]

3 - Não se ignora que, em 24.10.2017, a C. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em sede de Habeas Corpus, posicionou-se no sentido de que a oferta de serviço de internet não seria passível de ser enquadrada como atividade clandestina de telecomunicações, sob o fundamento de que, segundo o parágrafo primeiro do art. 61 da Lei nº. 9.472/1997, o serviço de internet seria 'serviço de valor adicionado', não constituindo serviço de telecomunicação (HC 127978, MARCO AURÉLIO, STF). **Não obstante, deve prevalecer o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a transmissão clandestina de sinal de internet, via rádio, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza sim, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, uma vez que, independentemente de se tratar de 'serviço de valor adicionado' (art. 61, parágrafo 1 da mesma lei), tal característica não exclui sua natureza de efetivo serviço de telecomunicação.**

4 - A materialidade delitiva restou fartamente demonstrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meio do termo de qualificação de atividade clandestina e relatório fotográfico, da informação da polícia federal n°. 27/2010, do auto circunstanciado de busca, apreensão e arrecadação, do relatório policial e do laudo pericial n°. 155/2011, bem como por meio da prova oral colhida durante a instrução processual. Os documentos acostados às fls. 07 e 43 (cópias das telas do analisador de rede WIFI) demonstram a rede iRAPIDA - TELECOM TORRE 1/TORRE 5 em funcionamento em 07.04.2010 e em 18.05.2011, respectivamente. Além disso, as cópias das telas do analisador de rede WIFI revelam a rede iRAPIDA - TELECOM TORRE 1/TORRE 5 sendo irradiada antes e depois da remoção dos equipamentos.

5 - Em relação ao corréu DIEGO SALDANHA FRANSON, não há dúvidas acerca de sua autoria. O próprio réu, em se interrogatório judicial, admitiu ter distribuído panfletos de propaganda de seu provedor de internet (iRAPIDA) pela cidade. Além de ser dele o número de telefone que consta dos panfletos de propaganda distribuídos na cidade, conforme ele próprio admitiu em juízo, é também DIEGO quem consta como titular e administrador na ficha cadastral da empresa iRAPIDA, cujo objeto social consiste em comércio e instalação de equipamentos e acessórios para acesso a internet via rádio. Ademais, restou evidenciado que este acusado tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta, tanto que, ao ser interrogado em juízo, declarou já ter consultado o órgão responsável (ANATEL) acerca da necessidade de autorização para exploração daquela atividade. Não se sustenta a versão de DIEGO no sentido de que a antena transmissora estava instalada há menos de um mês, apenas para testes, já que, desde a primeira constatação de funcionamento clandestino do serviço (em 07.04.2010) até a segunda vez em que essa situação foi constatada (em 18.05.2011), decorreu lapso superior a um ano, sendo inverossímil que o aparelho estivesse em fase de testes por tanto tempo.

6 - Em relação ao corréu ALESXANDER SALDANHA FRANSON, embora ele tenha negado participação no delito e apontado seu irmão como único responsável pela operação da atividade de telecomunicação clandestina, alegando ter, tão-somente, cedido de boa fé, a pedido do seu irmão, a laje de sua residência para a instalação do equipamento para testes, sem saber detalhes nem quais eram os objetivos de DIEGO, o que se observa é que, diante do conjunto probatório acostado aos autos, essa versão se revelou inverossímil. Desde a primeira constatação de funcionamento clandestino do serviço (em 07.04.2010) até a segunda vez em que essa situação foi constatada (em 18.05.2011), decorreu lapso superior a um ano, sendo pouco provável que ALESXANDER acreditasse que o aparelho estivesse em fase de testes por tanto tempo. O parágrafo único do art. 183 da Lei n°. 9.472/1997 é claro no sentido de que incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime e, no caso em questão, tudo leva a crer que ALESXANDER não apenas tinha pleno conhecimento da atividade clandestina desenvolvida pela empresa de seu irmão, como também prestou efetivo auxílio para o cometimento do delito, já que a antena de transmissão se encontrava instalada na laje de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência. Os policiais federais que participaram da diligência foram unânimes ao afirmar que, na data dos fatos, foi ALEXSANDER SALDANHA FRANSON quem os recebeu, uma vez que este residia no local em que os equipamentos foram encontrados em pleno funcionamento. Além disso, o depoimento da testemunha Ronaldo Pelizon, gerente técnico da empresa SETICOM, foi cristalino no sentido de que tinha conhecimento de que ambos os irmãos (ALEXSANDER e DIEGO) vendiam serviço de internet via rádio na cidade, por meio da empresa iRAPIDA, e de que, desde que chegou à cidade de Itapeva, em 2010, a empresa deles já operava. Ora, se havia panfletos de propaganda da empresa iRAPIDA espalhados pela cidade de Itapeva e se essa empresa, segundo consta, operava desde 2010, não é razoável supor que ALEXSANDER desconhecesse que os equipamentos instalados em sua residência estavam transmitindo mal de internet via rádio. Além disso, na data da abordagem policial, de acordo com a testemunha Marcivan Caldas Santana, ALEXSANDER admitiu, informalmente, que realizava 'essa espécie de transposição de sinal'.

[...]

9 - *Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento para condenar o réu ALEXSANDER SALDANHA FRANSON. Apelação do réu DIEGO SALDANHA FRANSON a que se nega provimento. Redução, de ofício, da pena de multa cominada em sentença para o réu DIEGO SALDANHA FRANSON.*" (fl. 675/678)

Os embargos de declaração a seguir opostos receberam o seguinte sumário:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGÜIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

[...]

- As novas regras de funcionamento de serviço de comunicação multimídia (SCM), estabelecidas na Resolução ANATEL n.º 680, de 27 de junho de 2017 não se aplicam ao caso concreto. Isso porque consta dos autos prova apta a demonstrar que o serviço multimídia de internet fiscalizado não se encontrava exclusivamente em meio confinado e/ou usava equipamento de radiocomunicação de radiação restrita, conclusão esta obtida por meio da análise das fotografias em que registrado o tamanho da torre de transmissão em operação a denotar a impossibilidade de se cogitar em meio confinado e, muito menos que a radiação ao ofertada pelo equipamento de radiocomunicação era restrita Perícia técnica.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados." (fls. 739/740)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, a defesa busca a absolvição do paciente, ao argumento de que os laudos periciais acostados aos autos indicam que o equipamento de radiocomunicação era de comunicação restrita, conduta que não caracterizaria mais crime desde a edição da Portaria 680/2017 da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Afirma, ainda, que a conduta deve ser considerada atípica, porquanto o paciente não estava desenvolvendo atividade de telecomunicação, mas sim compartilhando sinal de internet.

Requer, assim, a absolvição do paciente.

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 833/837.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer que recebeu o seguinte sumário:

"PENAL e PROCESSUAL PENAL. Habeas corpus substitutivo de REsp. Inadmissão. Crime do art. 183, caput, da lei nº 9.472/97. Exame da presença da materialidade que demandaria profundo revolvimento de fatos e provas da ação penal. Inadequação da via. Difusão de sinal de internet. Conduta que se amolda ao tipo do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Jurisprudência pacífica do STJ. Ausência de ilegalidade. Inadmissão do writ e descabimento da concessão de uma ordem ex officio." (fl. 841)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.028 - SP (2019/0167105-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, o paciente foi condenado como incurso no art. 183 da Lei n. 9.472/1997 (desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação), por estar comercializando internet fornecida por meio de ondas de rádio, sem a autorização da Anatel.

Constata-se a ausência de qualquer ilegalidade praticada no julgamento da apelação pela Corte de origem, porquanto, *"segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, a princípio, o delito insculpido no art. 183, da Lei 9.472/97' (AgRg no CC n. 111.056/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, 3ª S., DJe 16/9/2010)." (AgRg no AREsp 941.989/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 7/4/2017)*

A corroborar esse posicionamento, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DO ART. 621, I, CPP NÃO CARACTERIZADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica afronta ao texto expresso da lei, tampouco há falar em contrariedade à evidência dos autos no julgado atacado, que enfrentou de maneira devidamente fundamentada e amparado na jurisprudência desta Corte a questão relativa à tipificação da conduta de transmitir sinal de internet, via radiofrequência, clandestinamente, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, no disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg na RvCr 4.394/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/8/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DELITO FORMAL E ABSTRATO. INÚMEROS PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. *É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a prática de serviço de radiodifusão clandestina, mesmo que de baixa potência e sem a obrigatoriedade de autorização por parte do órgão regulador, como na hipótese de serviço de valor adicionado (SVA), constitui delito formal de perigo abstrato, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção.*

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AREsp 1.126.265/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 21/11/2017)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. **CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. TRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TIPICIDADE DA CONDUTA.**

1. *A orientação consolidada nesta Corte é no sentido de que o serviço de comunicação multimídia - internet via rádio - caracteriza atividade de telecomunicação, ainda que se trate de serviço de valor adicionado nos termos do art. 61, § 1º, da Lei n. 9.472/1997, motivo pelo qual, quando operado de modo clandestino, amolda-se, em tese, ao delito descrito no art. 183 da referida norma. Precedentes.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 971.115/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 8/5/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. **CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. RETRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO RETIRA A NATUREZA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO.** 2. **INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** 3. **CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO CONCRETO.** 4. **AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. *É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a transmissão clandestina de sinal de internet, via radiofrequência, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997. Não há se falar em atipicidade do delito pela previsão de que se trata de serviço de valor*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adicionado, uma vez que referida característica não exclui sua natureza de efetivo serviço de telecomunicação.

2. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Isso porque se considera que a instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto, já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva.

3. O delito do art. 183 da Lei n. 9.427/1997 é de perigo abstrato, uma vez que, para sua consumação, basta que alguém desenvolva de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.560.335/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/6/2016)

Por fim, quanto à assertiva de que o fato imputado ao paciente seria atípico, porquanto utilizava equipamento de radiocomunicação de radiação restrita, verifica-se que esta não era a situação ocorrida nos autos, como se constata do seguinte excerto do julgamento dos embargos de declaração:

"De fato, a Resolução ANATEL n.º 680, de 27 de junho de 2017, estabeleceu novas regras de funcionamento de serviço de comunicação multimídia (SCM). nos seguintes termos:

Art. 10-A. Independe de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita. § 1º A dispensa prevista no caput aplica-se somente às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço. § 2º. A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no caput deverá comunicar previamente à Agência o início de suas atividades em sistema eletrônico próprio da Anatel, § 3º. A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no caput deverá atualizar seus dados cadastrais anualmente, até o dia 31 de janeiro, em sistema eletrônico próprio da Anatel, § 4º. A dispensa prevista no caput não exime a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e dever estabelecidos na legislação e na regulamentação, § 5º. Atingido o limite de acessos em serviço previsto no § 1º, a prestadora terá 60 (sessenta) dias para providenciar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente outorga para exploração do serviço.

Citada alteração, porém, não se aplica ao caso concreto. Isso porque consta dos autos prova apta a demonstrar que o serviço multimídia de internet fiscalizado não se encontrava exclusivamente em meio confinado e/ou usava equipamento de radiocomunicação de radiação restrita, conclusão esta obtida por meio da análise das fotografias em que registrado o tamanho da torre de transmissão em operação (fls. 06/07. 14. 32 e 42) a denotar a impossibilidade de se cogitar em meio confinado e, muito menos, que a radiação ofertada pelo equipamento de radiocomunicação era restrita, fato corroborado pelo laudo pericial (fls. 41/45) que concluiu:

O perito realizou vistoria na residência localizada nos fundos da Rua Tupi, nº 73, Bairro Vila Nossa Senhora de Fátima, Itapeva-SP, que abrigava em sua laje, equipamentos de telecomunicações do provedor de acesso à Internet denominado pelo SSID - (Service Set Identification) iRAPIDA-TELECOM. No local, foi constatada a disponibilidade de conexões de acesso sem fio à Internet vinculadas à torre de transmissão com presença das redes iRAPIDA-TELECOM TORRE-S e iRAPIDA-TELECOM TORRE-I (g.n.)" (fls. 727/728)

Assim, o reconhecimento de que os equipamentos utilizados pelo ora paciente seriam de comunicação restrita, demanda o exame aprofundado de provas, o que não pode ser feito na via eleita. A propósito confira-se o seguinte precedente:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 302, § 2º, DO CTB. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O Conselho de Sentença, após ter sido apresentado aos elementos probatórios colhidos ao longo do procedimento investigatório e da instrução criminal, concluiu que a morte da vítima foi consequência das ações do paciente que, após ingerir bebida alcoólica, conduziu seu veículo de modo incompatível com as normas de segurança no trânsito, assumindo o risco de causar lesão a bem jurídico penalmente tutelado.

3. Não se pode infirmar as conclusões dos jurados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantidas pelo Tribunal de origem, sem novo e aprofundado exame das provas, para que se conclua pela inoccorrência do dolo eventual, fazendo a readequação típica da conduta para homicídio culposo. Tal providência, como se sabe, não se conforma aos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo se limita a análise de elementos probatórios previamente constituídos.

4. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 371.650/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/5/2019)

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0167105-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 515.028 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028502520114036110 28502520114036110

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA - SP340691
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
ADVOGADOS : THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO - DF019573
ANDREA FABRINO HOFFMANN FORMIGA - DF018575
JULIANA DE OLIVEIRA CAVALLARI - DF041245
DAYANA CARLOS DE ALMEIDA - DF051346
BRUNO PERMAN FERNANDES - DF053636
CORRÉU : DIEGO SALDANHA FRANSON

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Telecomunicações

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.